

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.429/02/3^a
Impugnação: 40.010106085-59(Aut.), 40.010106092-11(Coobr.)
Recurso de Agravo: 40.030107319-56(Aut.)
Impugnantes/Agrav.: Tristão Companhia de Comércio Exterior (Autuada),
Transportadora Rotacafé Ltda (Coobr.)
Proc. S. Passivo: Elias Pinheiro Lacerda/Outros
PTA/AI: 02.000202061-66
Inscrição Estadual: 707.042801.04-91(Aut.), 481.829894.00-37(Coobr.)
Origem: AF/ Bom Despacho
Rito: Ordinário

EMENTA

RECURSO DE AGRAVO - PERÍCIA - Os elementos dos autos são suficientes para elucidação dos fatos questionados, tornando-se despiendo o objeto da perícia requerida. Recurso de Agravo não provido. Decisão unânime.

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA QUANTO A DESCRIÇÃO DA MERCADORIA - As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por divergirem quanto a descrição da mercadoria transportada. Infração caracterizada nos termos do artigo 149, inciso III, do RICMS/96, parte geral. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de 500 sacas (30.000 quilos) de café cru, não descafeinado, em grão, arábica, tipo 4 COB - peneiras 17, 16, 15, 14, mk e fundo, desacobertadas de documentação fiscal hábil, uma vez que nas Notas Fiscais 030.739, 030.740, 030.741 e 030.742, desclassificadas pelo Fisco, constam café cru, não descafeinado, em grão, arábica, tipo 6 para melhor, peneiras 17 e abaixo, não correspondendo, portanto, com a mercadoria que efetivamente estava sendo transportada. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, a Autuada, e por seu representante legal, a Coobrigada, Impugnações às fls. 45 a 48 e 38, respectivamente, contra as quais o Fisco apresenta manifestação às fls. 76 a 80.

Indeferido o requerimento de prova pericial à fl. 83, o mesmo foi agravado pela Autuada/Impugnante às fls. 87 a 89.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 90 a 96, opina, em preliminar, pelo não provimento do Recurso de Agravo e, no mérito, pela procedência parcial do Lançamento para que se exclua da lide a Coobrigada Transportadora Rotacafé Ltda.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

1. Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos

O pedido de prova pericial suscitado pela Autuada/Impugnante tinha como objetivo o exame da contra-prova no sentido de se verificar a correta qualidade do café.

Entretanto, considerando que o Fisco, anteriormente à lavratura do Auto de Infração, enveredou esforços para que a mercadoria fosse corretamente classificada, obtendo, da Cooperativa Agropecuária de Campos Altos Ltda, o Laudo de Classificação de Café presente às fls. 07 dos autos e que a Autuada não o contesta, conclui-se pela inexistência de dúvidas quanto a correta descrição da mercadoria efetivamente transportada.

Assim, o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, inciso I, da CLTA/MG.

DO MÉRITO

O feito fiscal refere-se ao transporte de 500 sacas (30.000 quilos) de café cru, não descafeinado, em grão, arábica, tipo 4 COB - peneiras 17, 16, 15, 14, mk e fundo, desacobertadas de documentação fiscal hábil, uma vez que nas notas fiscais 030.739, 030.740, 030.741 e 030.742 (fls. 08, 10, 12 e 14), desclassificadas pelo Fisco, constam café cru, não descafeinado, em grão, arábica, tipo 6 para melhor, peneiras 17 e abaixo, não correspondendo, portanto, com a mercadoria que efetivamente estava sendo transportada.

É fundamental que os contribuintes cumpram o que determina o Art. 2º, do Anexo V, do RICMS/96, o qual, ao tratar da forma de emissão dos documentos fiscais, estabelece que no campo "Dados do Produto" deverá ser aposto o código adotado pelo estabelecimento para identificação do mesmo e a descrição, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação, além de outros itens quantitativos.

Nas operações que destinem café ao exterior, as classificações “por peneiras, por tipo, por bebida, e por cor” são obrigatórias, conforme estabelece o Comunicado nº 32, de 04/11/1997, expedido pelo Departamento de Operações de Comércio Exterior - DECEX (cópia anexa), e resultam do processo de *beneficiamento* (limpeza, descascamento) ou de *rebeneficiamento* (separação por tamanho e forma, com o uso de peneiras e ventiladores; separação pela cor, feita por processo eletrônico).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vê-se que a obrigação de discriminar perfeitamente o produto comercializado é imposição que já constava, de uma forma geral, no Anexo V do Regulamento do ICMS, que trata dos Documentos e Livros Fiscais, sendo que o Decreto 41.065, de 24/05/2000, veio apenas inserir na Seção Específica que trata das operações com café cru (capítulo XII, do anexo IX, do RICMS/96), os dados mínimos necessários que permitam identificar a mercadoria, em adequação às exigências contidas no Comunicado n.º 32 do Departamento de Operações de Comércio Exterior – DECEX, publicado no Diário Oficial da União em 06/11/1997.

As classificações por peneiras, por tipo, por bebida e por cor são obrigatórias nas operações que destinem café ao exterior, sendo também obrigatória a indicação, na nota fiscal de saída de café cru, dentre outras, de sua “*classificação COB (Classificação Oficial Brasileira), peneira e bebida*” conforme estabelece a regra contida no Art. 126, Inciso VII, Anexo IX, RICMS/96.

Por isso, as divergências existentes nas identificações do “tipo” e da “peneira” demonstram que o café descrito nas notas fiscais emitidas pela Autuada não era o efetivamente transportado no veículo abordado pela fiscalização, reputando-se corretas as exigências de ICMS, MR e MI, por infringência ao disposto no Artigo 149, inciso III, do RICMS/96.

Alega ainda a Impugnante, que a fiscalização não contesta a destinação do café para exportação, entretanto, não há, nos autos, qualquer questionamento quanto à efetiva exportação da mercadoria. O que o Fisco está a exigir é o imposto devido ao Estado, face à movimentação de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, dada a desclassificação das notas fiscais que a acompanhavam no trânsito.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, negar provimento ao Recurso de Agravo retido nos autos. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o Lançamento. Vencido, em parte, o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Revisor) que excluía o Coobrigado do pólo passivo da obrigação tributária. Vencido, também, o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões que o julgava improcedente. O Conselheiro retromencionado apresentará voto em separado.

Sala das Sessões, 12/06/02.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Edmundo Spencer Martins
Relator

ESM/EJ/tmc

Acórdão: 15.429/02/3^a
Impugnação: 40.010106085-59(Aut.), 40.010106092-11(Coobr.)
Recurso de Agravo: 40.030107319-56(Aut.)
Impugnantes/Agrav.: Tristão Companhia de Comércio Exterior (Autuada),
Transportadora Rotacafé Ltda (Coobr.)
Proc. S. Passivo: Elias Pinheiro Lacerda/Outros
PTA/AI: 02.000202061-47
Inscrição Estadual: 707.042801.04-91(Aut.), 481.829894.00-37(Coobr.)
Origem: AF/ Bom Despacho
Rito: Ordinário

**Voto proferido pelo Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões,
nos termos do art.43, do Regulamento Interno do CC/MG.**

1. Não mais existindo, na data de hoje, toda a mercadoria que estava sendo transportada, no momento da autuação, e nem mesmo se prestando a amostra a representar o todo transportado, fica impedido os sujeitos passivos da realização de contra-prova ao Laudo de classificação do café.

Além do mais, a coleta da amostra para análise, classificação e elaboração do Laudo se deu a pedido do Fisco. Os autos apenas dão conta do acompanhamento da coleta da amostra pelo motorista da Coobrigada. Não há qualquer comunicação nos autos à autuada ou à Coobrigada de que se estava recolher amostras ou que iria se dar um exame, por “expert”, nas amostras, restando-se, pois, uma prova produzida unilateralmente. Nem mesmo consta dos autos que alguém tenha acompanhado a análise das amostras, seja pela autuada, seja pela Coobrigada.

Assim, com todo o respeito, o procedimento, da coleta à elaboração do Laudo, guarda vícios. Daí, porque, não se ter a prova constante do Laudo de classificação de café como plenamente válida. Se não se tem a prova como plenamente válida, não se pode afirmar com plenamente válida a acusação fiscal. Isto, por si só, já seria o bastante para se julgar o feito.

2. Mas, este processo ainda guarda peculiaridades que devem ser ressaltadas, como, por exemplo, a composição do polo passivo com a transportadora.

É certo que previsão legal há para enquadrar o transportador como Coobrigado da obrigação tributária. Mas, o caso presente permite uma exceção na interpretação ao texto legal.

Tudo o que difere a mercadoria transportada somente se concebe via exame técnico, longe da apreciação apenas visual. Somente se pode afirmar a qualidade do café mediante conhecimento específico e mediante utilização de maquinário próprio. Tanto o é que o fisco teve de lançar mão de “expert” para fazê-lo por si.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, de forma alguma, uma transportadora iria ter capacidade para saber qual o tipo ou a peneira de um café que está a transportar. Muito menos o motorista.

Assim, neste caso, quer fazer crer que a “mens legis” não teve o intuito de incluir a transportadora na coobrigação, pelo que deve a mesma ser excluída do polo passivo.

3. Por fim, o que afirma a Autuada, em seu texto da peça de defesa é perfeitamente admissível. A mercadoria que o Fisco afirma estar sendo transformada, na forma como consta do Laudo Técnico de Classificação, não se encontra nos itens do Comunicado 32, do DECEX. Tudo o que o contribuinte fez foi classificar a mercadoria, na forma do item 4 do Comunicado 32 do DECEX. E fez isto o contribuinte pela razão simples: no momento da exportação, a mercadoria por ele enviada seria identificada em um item do referido Comunicado, uma vez a Nota Fiscal emitida há que servir tanto para o Fisco Federal como para o Fisco Estadual.

Não há qualquer discrepância entre a mercadoria constante do item 04 do referido comunicado com a mercadoria tal como apurada pelo Fisco, através do Laudo. Isto porque a mercadoria encontrada pelo Fisco era COB 3 e na Nota Fiscal constava que o COB era 6 para melhor. Ou seja, o COB tanto poderia ser 6, como 5, como 4, como 3 e como 2. As peneiras apuradas pelo Fisco eram inferiores a 17, tal como consta na Nota Fiscal de remessa. Assim, tratava-se da mesma mercadoria, não havendo qualquer incompatibilidade.

Aliás, imagine-se que o Contribuinte estivesse a transportar a mercadoria exatamente como consta do Laudo. No momento da exportação, a exportadora faria constar não o café como está na Nota Fiscal, mas como está descrito no Comunicado 32, do Decex. E isto apenas adequando nomenclatura, sem que, com isto, se estivesse a reclassificar o café em processo industrial. **O café permaneceria intocado. Apenas documentalmente é que se faria a adequação.**

E, este fato retro referido poderia gerar uma injusta acusação fiscal, ou seja, de que o café não teria sido exportado em seu mesmo estado de remessa ou que teria se formado ligas, o que é, de todo, um inverdade.

Assim, por guardar perfeita correlação e dado à necessária adequação da classificação da mercadoria a poucas hipóteses genéricas previstas no Comunicado 32 do DECEX, na operação subsequente, não se vislumbra qualquer incorreção por parte do Contribuinte.

Por estas razões, é o meu voto pela improcedência do lançamento.

Sala das Sessões, 12/06/02.

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Conselheiro - CC/MG**

FMBS/EJ